

23/04/96

PRIMEIRA TURMA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 177313-9 MINAS GERAIS

RELATOR : MINISTRO CELSO DE MELLO
AGRAVANTE : JOÃO RAMOS FILHO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

0018280800
0072177310
0310000010

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA CRIMINAL - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (RESOLUÇÃO N. 213/91) - CONDENAÇÃO PENAL DE PREFEITO MUNICIPAL - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO - PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL - COMPETÊNCIA DO VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL A QUO PARA EXERCER O CONTROLE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRETENSÃO DE NOVA AUDIÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA COMPLEMENTAR PARECER ANTERIORMENTE PRODUZIDO - INADMISSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO.

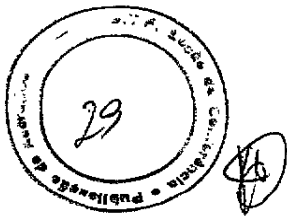
PRERROGATIVA DE FORO E PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL

- A questão da prerrogativa de foro - achando-se intimamente associada ao postulado do juiz natural - constitui expressiva garantia de ordem processual outorgada pela Carta da República a quem sofre, em juízo, a persecução penal instaurada pelo Estado.

A definição constitucional das hipóteses de prerrogativa de foro ratione muneris representa elemento vinculante da atividade de persecução criminal exercida pelo Poder Público. É que o Estado não pode desconsiderar essa garantia básica que predetermina, em abstrato, os órgãos judiciários investidos de competência funcional para a apreciação de litígios penais que envolvam determinados agentes públicos.

O princípio da naturalidade do juízo - que reflete noção vinculada às matrizes político-ideológicas que informam a concepção do Estado Democrático de Direito - constitui elemento determinante que conforma a própria atividade legislativa do Estado e que condiciona o desempenho, pelo Poder Público, das funções de caráter persecutório em juízo.

O postulado do juiz natural, por encerrar uma expressiva garantia de ordem constitucional, limita, de modo subordinante, os poderes do Estado - que fica, assim, impossibilitado de instituir juízos ad hoc ou de criar tribunais de exceção -, ao mesmo tempo em que assegura, ao acusado, o direito ao processo perante autoridade competente abstratamente designada na forma da lei anterior,



vedados, em conseqüência, os juízos ex post facto.

PREFEITO MUNICIPAL E COMPETÊNCIA PENAL ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - A QUESTÃO DOS ÓRGÃOS FRACCIONÁRIOS.

- A competência penal originária do Tribunal de Justiça, para processar e julgar Prefeitos Municipais, não se limita e nem se restringe ao Plenário ou, onde houver, ao respectivo Órgão Especial, podendo ser atribuída - inclusive por ato dessa própria Corte judiciária, fundado no art. 96, I, a, da Constituição Federal - a qualquer de seus órgãos fraccionários (Câmaras, Turmas, Seções, v.g.), eis que os pronunciamentos de tais órgãos qualificam-se como decisões juridicamente imputáveis ao próprio Tribunal de Justiça.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que se revela compatível com o preceito inscrito no art. 29, X, da Constituição a norma local que designa, no âmbito do Tribunal de Justiça, o órgão colegiado investido de competência penal originária para processar e julgar Prefeitos Municipais.

Compete ao Tribunal de Justiça, mediante exercício do poder de regulação normativa interna que lhe foi outorgado pela Carta Política, a prerrogativa de dispor, em sede regimental, sobre as atribuições e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (CF, art. 96, I, a). Precedentes.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DO VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL A QUO.

- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o ato de controle preliminar pertinente à admissibilidade do recurso extraordinário também insere-se na esfera de competência monocrática do Vice-Presidente do Tribunal inferior. A expressão "Presidente do Tribunal" reveste-se de sentido amplo, abrangendo todos os magistrados que, na condição de Presidente ou de Vice-Presidente, compõem a estrutura orgânica incumbida da administração superior de qualquer Tribunal. Precedentes: RTJ 104/187 - RTJ 112/260.

PRETENDIDA COMPLEMENTAÇÃO DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO - POSTULAÇÃO MANIFESTADA PELA PARTE RECORRENTE - INADMISSIBILIDADE.

- Não constitui nulidade processual a eventual omissão do Ministério Público na análise de tópico específico constante da postulação deduzida pela parte recorrente, não se justificando, em conseqüência, a determinação de nova audiência da Procuradoria-Geral da República, para o efeito de complementação de seu parecer, exceto se o órgão julgador reputar essencial à solução da controvérsia um novo pronunciamento do representante do Parquet.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo.

Brasília, 23 de abril de 1996

MOREIRA ALVES - PRESIDENTE



CELSO DE MELLO - RELATOR

/ibs.



23/04/96

PRIMEIRA TURMA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
GERAIS

Nº 177313-9 MINAS

RELATOR : MINISTRO CELSO DE MELLO
AGRAVANTE : JOÃO RAMOS FILHO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - Trata-se de recurso de agravo, que, tempestivamente interposto, insurge-se contra ato decisório, a seguir reproduzido, que negou provimento a agravo de instrumento manifestado pela parte ora recorrente (fls. 289/291):

"O ora agravante, ex-Prefeito Municipal de Mariana-MG, foi condenado, em sede originária, pela Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, à pena de 2 anos e 3 meses de reclusão, e multa, pela prática do delito de peculato tipificado no art. 312 do Código Penal.

O recurso extraordinário deduzido pelo ora agravante não foi admitido pela Presidência do Tribunal a quo (fls. 240/242).

O recorrente sustenta que, na condição de exercente do cargo de Prefeito Municipal, tem o direito público subjetivo de ser processado e julgado, originariamente, nas infrações penais cometidas durante o desempenho do mandato executivo, pelo Plenário do Tribunal de Justiça



0018280800
0072177310
0320000050

local ou, onde houver, pelo respectivo Órgão Especial.

O acórdão impugnado em sede recursal extraordinária ajusta-se, na resolução da controvérsia, à jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal, circunstância esta que desqualifica os fundamentos em que se assenta a postulação deduzida pela parte ora recorrente.

Entendo, na linha dessa orientação jurisprudencial, que a submissão de Prefeitos Municipais ou de ex-Prefeitos Municipais (Súmula 394/STF), nas ações penais originárias, à competência de órgãos meramente fraccionários do Tribunal de Justiça não importa em transgressão ao postulado do juiz natural.

A jurisprudência desta Suprema Corte tem enfatizado que a nova ordem constitucional (CF, art. 29, VIII, hoje, art. 29, X, de acordo com a renumeração decorrente da Emenda Constitucional nº 1/92) erigiu o Tribunal de Justiça do Estado-membro à condição irredutível de juiz natural dos Prefeitos Municipais nos crimes comuns de competência da Justiça Estadual, ressalvando, apenas, no que concerne àquele postulado fundamental, a prerrogativa de foro desses mesmos agentes políticos perante o Tribunal Regional Federal, nas hipóteses previstas no art. 109, IV, da Carta da República, ou perante o Tribunal Regional Eleitoral, nos casos de crimes eleitorais (RECr 162.966, Rel.



Min. NÉRI DA SILVEIRA, DJU de 8/4/94 - HC 68.967, Rel. p/ acórdão Min. ILMAR GALVÃO, DJU de 16/4/93 - HC 69.503, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, DJU de 4/8/92).

O ora agravante - considerada a natureza do fato que lhe foi atribuído, quando no desempenho do mandato de Prefeito Municipal (Súmula 394) - foi condenado por órgão judiciário naturalmente investido de competência constitucional para o processo penal condenatório: o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Essa circunstância leva-me a concluir que não traduz ofensa ao princípio do juiz natural o julgamento do ora agravante, ex-Prefeito Municipal, por órgão fraccionário (Câmara) do próprio Tribunal de Justiça, eis que, em tal situação, a jurisdição penal foi exercida originariamente pelo próprio órgão investido, *ope constitutionis*, do poder de julgar esse agente público.

Uma vez respeitada a regra de competência constitucional que define o Tribunal de Justiça como juiz natural dos Prefeitos Municipais nas causas de índole penal, nada impede que o Estado-membro - que possui atribuição privativa para dispor sobre organização judiciária local -, venha a prescrever que o julgamento das ações penais originárias seja realizado pelo Pleno do Tribunal de Justiça ou por qualquer de seus



órgãos fraccionários.

Dentro desse contexto, impõe-se salientar que a competência penal originária do Tribunal de Justiça, para processar e julgar Prefeitos Municipais, não se limita e nem se restringe ao Plenário ou, onde houver, ao respectivo Órgão Especial, podendo ser atribuída, inclusive por ato dessa própria Corte judiciária, fundado no art. 96, I, a, da Constituição Federal, a qualquer de seus órgãos fraccionários (Câmaras, Turmas, Seções, v.g.).

As normas de organização judiciária vigentes no Estado de Minas Gerais, notadamente aquelas emanadas de seu Tribunal de Justiça, que procedeu nos termos do art. 96, I, a, da Constituição, explicitam que o processo e o julgamento dos Prefeitos Municipais, por crimes comuns e de responsabilidade, incluem-se na competência originária de Câmara Criminal, vale dizer, as ações penais originárias ajuizadas contra os Chefes do Poder Executivo municipal são julgadas por Câmara Criminal daquela Corte judiciária, cujos pronunciamentos jurisdicionais qualificam-se como decisões juridicamente imputáveis ao próprio Tribunal de Justiça.

Cumprе registrar, neste ponto, que o tema em questão já foi apreciado por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, as quais firmaram orientação jurisprudencial no sentido de que assiste ao Estado-membro, mediante normas



próprias, o poder de designar, autonomamente, no âmbito do Tribunal de Justiça, o órgão colegiado investido de competência penal originária para processar e julgar Prefeitos Municipais (HC 71.429-SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO; HC 72.476-SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA; HC 71.521-RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO).

Esta Suprema Corte, em recente decisão versando a mesma matéria suscitada pelo ora agravante, enfatizou, uma vez mais, em contexto normativo semelhante ao do Estado de Minas Gerais, que:

"AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA CONTRA PREFEITO MUNICIPAL - COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA A CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL - LEGITIMIDADE DO PROCESSO PENAL CONDENATÓRIO.

- O preceito consubstanciado no art. 29, X, da Carta Política não confere, por si só, ao Prefeito Municipal o direito de ser julgado pelo Plenário do Tribunal de Justiça - ou pelo respectivo Órgão Especial, onde houver - nas ações penais originárias contra ele ajuizadas, podendo o Estado-membro, nos limites de sua competência normativa, indicar, no âmbito dessa Corte judiciária, o órgão fraccionário (Câmara, Turma, Seção, v.g.) investido de atribuição para processar e julgar as referidas causas penais.

- Não são inconstitucionais as normas de organização judiciária vigentes no Estado de São Paulo, notadamente aquelas emanadas do Tribunal de Justiça (CF, art. 96, I, a), que atribuem a qualquer de suas Câmaras Criminais a competência para o processo e julgamento das ações penais originárias promovidas contra Prefeitos Municipais, eis que as decisões proferidas por esses órgãos fraccionários qualificam-se como pronunciamentos juridicamente imputáveis à própria Corte judiciária local, atendendo, desse modo, à regra inscrita no art. 29, X, da Constituição da República. **Precedentes: HC 71.429-SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO; HC 72.476-SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA.** (HC 72.465-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Assim sendo, pelas razões expostas, nego provimento ao presente recurso.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator"

Inconformada com este ato decisório, interpõe a parte ora agravante o presente recurso, sustentando em suas razões, em síntese, que (fls. 299/300), **verbis:**

"Inconformado com o respeitável despacho do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que inadmitiu o Recurso Extraordinário de



folhas 226/239, o Agravante interpôs o Agravo de Instrumento de folhas 4A a 09, sob dois fundamentos:

- a) o despacho de folhas 226/239, denegatório do seguimento do apelo extremo, foi proferido por Juiz incompetente *ratione materiae*, de acordo com o disposto no art. 28, da Lei n. 8.038 de 28 de maio de 1990.
- b) todo o decisório infringiu o disposto no art. 29, atual inciso X, da Constituição Federal, que atribuiu aos Tribunais de Justiça Estaduais o julgamento dos crimes comuns imputados aos prefeitos municipais.

Com relação ao primeiro fundamento - incompetência do Relator do despacho que inadmitiu o Agravo de Instrumento -, o despacho de Vossa Excelência, data venia, em nada se referiu. Há, no entendimento do agravante, omissão a ser suprida, pois a questão é ponto importante a ser considerado no deslinde da questão, pois envolve a nulidade do próprio despacho de inadmissão do recurso extraordinário, o que obrigará, como consequência, o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, para que o seu Presidente - e não Vice-Presidente - profira outro, com o resguardo das exigências contidas no art. 28 da Lei n. 8.038 de 28 de maio de 1990. A douta

Procuradoria-Geral da República, no parecer de folhas 285 a 287, também não enfrentou a matéria, no ponto.

Com relação ao segundo fundamento - infringência do art. 29, atual inciso X, da Constituição Federal -, o despacho de Vossa Excelência, simplesmente, sem se referir ao caso concreto do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, se prendeu à jurisprudência dessa Egrégia Corte, salientando que uma vez respeitada a regra de competência constitucional que define o Tribunal de Justiça como juiz natural para o julgamento dos prefeitos em causas penais, pode ser ele feito por qualquer de seus órgãos."

Por não me convencer das razões expostas pelo agravante, **submeto** ao julgamento desta Colenda Turma o presente recurso de agravo.

É o relatório.



/csf.

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO (RELATOR) - A presente impugnação recursal (fls. 289/291) - que se apóia em dois (2) fundamentos - sustenta (a) que o **Vice-Presidente** do Tribunal a quo não dispõe de competência para exercer o juízo de admissibilidade pertinente ao recurso extraordinário interposto e (b) que o ato decisório ora impugnado não apreciou a situação concreta concernente ao agravante, que foi inconstitucionalmente subtraído ao seu juiz natural, que é o **Plenário** do Tribunal de Justiça, eis que é esse o foro a que tem direito, por prerrogativa de função, como Prefeito Municipal.

Entendo não assistir razão ao ora agravante.

Impõe-se assinalar, quanto ao primeiro fundamento sustentado pelo ora recorrente, que o ato de controle preliminar pertinente à admissibilidade do recurso extraordinário insere-se na esfera de competência monocrática do Presidente e, também, na do Vice-Presidente do Tribunal a quo, eis que - tal como já decidiu esta Corte - a expressão "Presidente do Tribunal" reveste-se de sentido amplo, abrangendo todos os magistrados que, na condição de Presidente ou de Vice-Presidente, compõem a estrutura orgânica incumbida da administração superior de qualquer Tribunal.

Na realidade, e para efeito do juízo de



admissibilidade recursal, a expressão em referência não se reduz à dimensão unipessoal do Presidente da Corte.

Esse entendimento - que se reflete no magistério da doutrina (VICENTE GRECO FILHO, "Direito Processual Civil Brasileiro", v. 2, p. 319, 4ª ed., 1989, Saraiva; CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, "A Reforma do Código de Processo Civil", p. 197, item n. 158, 1995, Malheiros; JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, "Comentários ao Código de Processo Civil", vol. V/535, item n. 322, 6ª ed., 1993, Forense; THEOTONIO NEGRÃO, "Técnica do Recurso Extraordinário no Cível", in RT 602, p. 16 (item n. 31) e p. 20 (nota n. 139); JOÃO DEL NERO, "O Despacho Motivado de Admissão do Recurso Extraordinário", in RT 501/11, 13, v.g.) - acha-se consagrado, no tema, pela própria jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal:

"Recurso extraordinário. Sua apreciação pelo Vice-Presidente do Tribunal. Embora o Código de Processo Civil diga que, findo o prazo para impugnar o cabimento do recurso extraordinário, sobem os autos conclusos ao Presidente do Tribunal, para admiti-lo ou não (art. 543, § 1º), a locução 'Presidente do Tribunal' não pode ser entendida em sentido unipersonal, como se fosse a única pessoa que pode proferir a referida decisão, mas no sentido de 'Presidência do Tribunal', abrangendo o Vice-Presidente."

(RTJ 104/187, Rel. Min. ALFREDO BUZAID - grifei)



Cumprе enfatizar que essa orientação jurisprudencial da Suprema Corte **consolidou-se** no âmbito deste Tribunal, que veio, **novamente**, a reconhecer a **possibilidade jurídico-processual** de o Vice-Presidente da Corte judiciária inferior proferir, em sede de recurso extraordinário, o pertinente juízo de admissibilidade: "*Desde a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, prevê-se que, ao lado do Presidente do Tribunal, com mais de trinta membros, possam officiar Vice-Presidentes, cabendo às Leis de Organização Judiciária do Estado e aos regimentos das Cortes definir as partilhas de atribuições, entre esses dirigentes do Tribunal, não procedendo a alegada incompetência do Vice-Presidente para prolatar despachos de admissão de recursos extraordinários. Foi, aliás, essa partilha de atribuições de saudável importância para o descongestionamento dos serviços da presidência das Cortes de maior volume de serviços, no País. Inviável entender pudesse o Presidente, a par da representação do Colegiado, de sua administração, ainda, pessoalmente, realizar os estudos dos recursos extraordinários, para admiti-los, ou não*" (RTJ 112/260, 261-262, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - grifei).

O legislador ordinário, recentemente, positivou essa orientação jurisprudencial, explicitando, no art. 541, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 8.950, de 13/12/94, que "**O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas (...)**", numa clara demonstração de que **qualquer** desses destinatários da petição recursal dispõe de competência para ordenar o processamento do

recurso excepcional e, **também**, para exercer o concernente juízo preliminar de admissibilidade recursal.

Vê-se, desse modo, que **não se configura**, no caso, a alegada nulidade do ato decisório emanado do Vice-Presidente do Tribunal **a quo**.

De **outro lado**, não se revela acolhível a pretensão do ora agravante que postula **nova** audiência do Ministério Público Federal, porque este, não obstante produzindo parecer na **presente** causa, teria deixado de apreciar essa específica questão de ordem formal pertinente à **alegada** incompetência do Vice-Presidente do Tribunal **a quo** para efetuar o controle de admissibilidade do recurso extraordinário.

Impõe-se destacar, **por necessário**, que o Ministério Público Federal **foi ouvido**, previamente, **neste** procedimento recursal, produzindo parecer contrário à postulação recursal do ora agravante (fls. 285/287).

É certo que o parecer da douta Procuradoria-Geral da República **omitiu-se** na análise **desse** particular fundamento deduzido pela parte ora agravante.

Cumpre ter presente, no entanto, que a jurisprudência dos Tribunais e o magistério da doutrina, pronunciando-se sobre a necessidade de manifestação do Ministério Público nos processos em que se revela obrigatória a sua intervenção, têm sempre ressaltado que o que **verdadeiramente** constitui causa de nulidade processual não é a

falta de efetiva atuação do **Parquet**, que eventualmente **deixe de emitir** parecer no processo, ou omita-se na análise de **determinadas** questões, mas, **isso sim**, a falta de intimação que **inviabilize**, de todo, a participação do **MP** na causa em julgamento.

Não se pode perder de perspectiva, por isso mesmo, a norma inscrita no art. 246 do Código de Processo Civil que comina a sanção de nulidade processual **apenas** "quando o *Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir*".

Cumpra ter presente, **desse modo**, a advertência de que "O que enseja nulidade, nas ações em que há obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público, é a falta de intimação do seu representante, não a falta de efetiva manifestação deste" (RSTJ 43/227, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO).

É por essa razão que VICENTE GRECO FILHO, ao versar o tema em análise, acentua que "o Código expressamente cominou de nulidade o processo quando o Ministério Público deixou de ser intimado e deveria sê-lo, nos casos do art. 82. Se o processo tiver corrido sem o conhecimento do Ministério Público, o juiz o anulará a partir do momento em que o órgão devia ter sido intimado (art. 246)" ("**Direito Processual Civil Brasileiro**", vol. 2/43-44, 4ª ed., 1989, Saraiva).

Bem por isso, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a questão concernente à nulidade processual resultante da **ausência** de intervenção do Ministério Público - e não de



simples omissão na apreciação de matéria específica dentre as várias suscitadas na causa - deixou positivado neste tema que:

"A jurisprudência dos Tribunais e o magistério da doutrina, pronunciando-se sobre a ausência de manifestação do Ministério Público nos processos em que se revela obrigatória a sua intervenção, têm sempre ressaltado que, em tal situação, o que verdadeiramente constitui causa de nulidade processual não é a falta de efetiva atuação do Parquet, que eventualmente deixe de emitir parecer no processo, mas, isso sim, a falta de intimação que inviabilize a participação do Ministério Público na causa em julgamento. Hipótese incorrente na espécie, pois ensejou-se à Procuradoria-Geral da República a possibilidade de opinar no processo."

(AGRAG 139.671-8-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Na realidade, impõe-se reconhecer que não constitui nulidade processual a eventual omissão do Ministério Público na análise de tópico específico constante da postulação deduzida pela parte recorrente, não se justificando, em conseqüência, a determinação de nova audiência da Procuradoria-Geral da República, para o efeito de complementação do seu parecer, exceto se o órgão julgador reputar essencial à solução da controvérsia um novo pronunciamento do representante do Parquet.

No caso, contudo, e tal como já precedentemente



ressaltado, **ensejou-se** ao Ministério Público a **possibilidade** de intervenção formal na presente causa, tanto que a douta Procuradoria-Geral da República produziu parecer nesta sede recursal, **nada** justificando, em conseqüência, que se determine ao **Parquet** a complementação de seu parecer, que, **na realidade**, **feriu** a questão básica subjacente ao próprio recurso extraordinário: a controvérsia pertinente à alegada **incompetência** de **qualquer** órgão fraccionário do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais para processar e julgar, originariamente, Prefeitos Municipais, como o ora recorrente.

No que tange à **suposta** infringência ao art. 29, X, da Constituição Federal, entendo, **na linha da orientação jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal**, que a submissão de Prefeitos Municipais ou de ex-Prefeitos Municipais (**Súmula 394/STF**) à competência de órgãos meramente fraccionários do Tribunal de Justiça, nas ações penais originárias, **não importa** em transgressão ao postulado do juiz natural.

É preciso reconhecer - considerado esse **relevantíssimo** fundamento da petição recursal - que o **princípio da naturalidade do juízo**, que reflete noção vinculada às matrizes político-ideológicas que informam a concepção do Estado Democrático de Direito, constitui elemento determinante que **conforma** a própria atividade legislativa do Estado e que **condiciona** o desempenho, pelo Poder Público, das funções de caráter persecutório em juízo.

Cumpre ter presente, por isso mesmo, a



advertência de JOSÉ FREDERICO MARQUES ("O Processo Penal na Atualidade", in "Processo Penal e Constituição Federal", p. 19, item n. 7, 1993, Ed. Acadêmica/Apamagis, São Paulo) no sentido de que, **ao rol de postulados básicos**, deve acrescentar-se "aquele do Juiz natural, contido no item nº LIII do art. 5º, que declara que 'ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente'. É que autoridade competente só será aquela que a Constituição tiver previsto, explícita ou implicitamente, pois, se assim não fosse, a lei poderia burlar as garantias derivadas do princípio do Juiz independente e imparcial, criando outros órgãos para o processo e julgamento de determinadas infrações".

A **definição constitucional** das hipóteses de prerrogativa de foro **ratione muneris** representa **elemento vinculante** da atividade de persecução criminal exercida pelo Poder Público. É que o Estado **não pode** desconsiderar essa garantia básica que **predetermina**, em abstrato, os órgãos judiciários investidos de competência funcional para a apreciação de litígios penais que envolvam **determinados** agentes públicos.

A questão da prerrogativa de foro - achando-se intimamente associada ao **postulado do juiz natural** - constitui expressiva garantia de ordem processual outorgada pela Carta da República a quem sofre, **em juízo**, a persecução penal instaurada pelo Estado.

Na realidade, o princípio do juiz natural reveste-se, em sua projeção político-jurídica, de **dupla função**

instrumental, pois, enquanto garantia indisponível, tem por titular qualquer pessoa exposta, em juízo criminal, à ação persecutória do Estado, e, enquanto limitação insuperável, incide sobre os órgãos do poder incumbidos de promover, judicialmente, a repressão criminal.

Vê-se, desse modo, que o postulado da naturalidade do juízo, ao qualificar-se como prerrogativa individual (*ex parte subjecti*), tem por destinatário específico o réu, erigindo-se, em consequência, como direito público subjetivo inteiramente oponível ao próprio Estado. Esse mesmo princípio, contudo, se analisado na perspectiva *ex parte principis*, atua como fator de inquestionável restrição ao poder de persecução penal, submetendo o Estado a múltiplas limitações inibitórias de suas prerrogativas institucionais.

Isso significa que o postulado do juiz natural deriva de cláusula constitucional tipicamente bifronte, pois, dirigindo-se a dois destinatários distintos, ora representa um direito do réu (eficácia positiva da garantia constitucional), ora traduz uma imposição ao Estado (eficácia negativa dessa mesma garantia constitucional).

O princípio da naturalidade do juízo, portanto, por encerrar uma expressiva garantia de ordem constitucional, limita, de um lado, os poderes do Estado (impossibilitando, assim, de instituir juízos *ad hoc* ou de criar tribunais de exceção) e assegura ao acusado, de outro, o direito ao processo perante autoridade competente abstratamente designada na forma



da lei anterior (vedados, em conseqüência, os juízos *ex post facto*).

É por essa razão que ADA PELLEGRINI GRINOVER - após destacar a importância político-jurídica do princípio do juiz natural - acentua, com apoio no magistério de JORGE FIGUEIREDO DIAS ("**Direito Processual Penal**", vol. 1/322-323, 1974, Coimbra), que esse postulado constitucional acha-se tutelado por garantias irredutíveis que se desdobram, "na verdade, em três conceitos: só são órgãos jurisdicionais os instituídos pela Constituição; ninguém pode ser julgado por órgão constituído após a ocorrência do fato; entre os juízes pré-constituídos vigora uma ordem taxativa de competências, que exclui qualquer alternativa deferida à discricionariedade de quem quer que seja" ("**O Processo em Sua Unidade - II**", p. 39, item n. 6, 1984, Forense).

O fato irrecusável, em nosso sistema de direito constitucional positivo - considerado o princípio do juiz natural - é que ninguém poderá ser privado de sua liberdade senão mediante julgamento pela autoridade judicial competente. Nenhuma pessoa, em conseqüência, poderá ser subtraída ao seu juiz natural. A nova Constituição do Brasil, ao proclamar as liberdades públicas - que representam limitações expressivas aos poderes do Estado - consagrou, agora de modo explícito, o postulado fundamental do juiz natural. O art. 5º, LIII, da Carta Política, prescreve que "**ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente**".

A importância político-jurídica desse princípio

essencial - que traduz uma das projeções concretizadoras da cláusula do "due process of law" - foi acentuada pelo autorizado magistério de eminentes autores, tais como ADA PELLEGRINI GRINOVER ("O Processo em sua unidade - II", p. 3/4, 1984, Forense), GIUSEPPE SABATINI ("Principii Costituzionali del Processo Penale", p. 93/131, 1976, Napoli), TAORMINA ("Giudice naturale e processo penale", p. 16, 1972, Roma), JOSÉ CIRILO DE VARGAS ("Processo Penal e Direitos Fundamentais", p. 223/232, 1992, Del Rey Editora), MARCELO FORTES BARBOSA ("Garantias Constitucionais de Direito Penal e de Processo Penal na Constituição de 1988", p. 80/81, 1993, Malheiros) e ROGÉRIO LAURIA TUCCI e JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI ("Constituição de 1988 e Processo", p. 30/32, item n. 10, 1989, Saraiva).

Tendo presentes tais considerações, cumpre assinalar - precisamente a respeito dos atos de persecução penal instaurados contra Prefeitos ou ex-Prefeitos Municipais - que a jurisprudência desta Suprema Corte vem enfatizando que a nova ordem constitucional (CF, art. 29, VIII, hoje, art. 29, X, de acordo com a renumeração decorrente da Emenda Constitucional nº 1/92) erigiu o Tribunal de Justiça do Estado-membro à condição irreduzível de juiz natural dos Prefeitos Municipais nos crimes comuns de competência da Justiça Estadual, ressaltando, apenas, no que concerne àquele postulado fundamental, a prerrogativa de foro desses mesmos agentes políticos perante o Tribunal Regional Federal, nas hipóteses previstas no art. 109, IV, da Carta da República, ou perante o Tribunal Regional Eleitoral, nos casos de crimes eleitorais (RECr 162.966, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, DJU de 8/4/94 - HC



68.967, Rel. p/ acórdão Min. ILMAR GALVÃO, DJU de 16/4/93 - RTJ 146/603, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA).

O ora paciente - considerada a natureza do fato que lhe foi atribuído quando no desempenho de anterior mandato de Prefeito Municipal, cargo no qual se acha **presentemente** investido, uma vez mais (fls. 299) - foi julgado por órgão **naturalmente** investido de competência constitucional para o processo penal condenatório: **o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**, que atuou, **validamente**, por intermédio de um de seus órgãos fraccionários.

Essa circunstância evidencia que **não traduz** ofensa ao princípio do juiz natural o julgamento **de Prefeito**, como o agravante, ou de ex-Prefeito Municipal (este, na hipótese de infração cometida ao tempo em que exerceu a Chefia do Poder Executivo local), por **órgão fraccionário** (Câmara ou Turma) do Tribunal de Justiça, eis que, **em tal situação**, a jurisdição penal é exercida **originariamente** pelo próprio órgão investido, **ope constitutionis**, do poder de julgar aqueles agentes públicos.

Uma vez respeitada a regra de competência constitucional que define o Tribunal de Justiça como juiz natural dos Prefeitos Municipais nas causas de índole penal, **nada impede** que o Estado-membro - que possui atribuição privativa para dispor sobre organização judiciária local -, venha a prescrever que o julgamento das ações penais originárias seja realizado pelo **Pleno** do Tribunal de Justiça ou por **qualquer** de seus órgãos fraccionários, **sem prejuízo** da

competência regimental da Corte judiciária, fundada em prerrogativa que lhe foi conferida - no contexto dos poderes em que se pluraliza o autogoverno da Magistratura - pela própria Constituição da República (art. 96, I, "a").

Dentro desse contexto, impõe-se salientar que a competência penal originária do Tribunal de Justiça, para processar e julgar Prefeitos Municipais, não se limita e nem se restringe ao Plenário ou, onde houver, ao respectivo Órgão Especial, podendo ser atribuída - inclusive por ato dessa própria Corte judiciária, fundado no art. 96, I, a, da Constituição Federal - a qualquer de seus órgãos fraccionários (Câmaras, Turmas, Seções, v.g.).

As normas de organização judiciária vigentes no Estado de Minas Gerais, notadamente aquelas emanadas da Corte Superior de seu Tribunal de Justiça (Resolução nº 213/91) - que procedeu nos termos do art. 96, I, a, da Constituição - **explicitam** que o processo e o julgamento dos Prefeitos Municipais, por crimes comuns, **incluem-se** na competência originária da Câmara Criminal Isolada dessa alta Corte judiciária. **Isso significa** que as ações penais originárias ajuizadas contra os Chefes do Poder Executivo municipal são julgadas, **nessa unidade da Federação, por esse específico órgão fraccionário, cujos pronunciamentos jurisdicionais qualificam-se como decisões juridicamente imputáveis ao próprio Tribunal de Justiça.**

É por essa razão que tenho por **incensurável** o acórdão proferido pela Primeira Câmara Criminal do Tribunal de

Justiça do Estado de Minas Gerais, que, objeto do recurso extraordinário **corretamente** denegado na origem, foi assim ementado (fls. 177):

"**PREFEITO MUNICIPAL - Competência - Podem os Tribunais de Justiça instituir Órgãos Especiais para o julgamento de Prefeitos Municipais, não sendo necessário sejam eles julgados pelo Tribunal Pleno ou pela Corte Superior - Precedentes - Após a edição da Lei nº 8.658/93, o procedimento dos processos de competência originária nos Tribunais de Justiça segue o rito determinado nos arts. 1º a 12 da Lei nº 8.038/90, ficando revogados no pertinente o Código de Processo Penal e o Regimento Interno - Peculato - Caso concreto - Provas - Comete o crime de peculato o Prefeito que se apropria de rendimentos de dinheiro da municipalidade depositado indevidamente em sua conta bancária pessoal - Ação penal que se julga procedente.**"

Cumprе registrar, neste ponto, que o tema em questão já foi apreciado por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, as quais firmaram orientação jurisprudencial no sentido de que assiste ao Estado-membro, mediante normas próprias, o poder de designar, autonomamente, no âmbito do Tribunal de Justiça, o órgão colegiado investido de competência penal originária para processar e julgar Prefeitos Municipais (HC 71.429-SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO; HC 72.476-SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA; HC 71.521-RS, Rel.



Min. CARLOS VELLOSO; Ag 136.366-MT, Rel. Min. MOREIRA ALVES).

Devo assinalar, **por necessário**, que o Supremo Tribunal Federal - tendo presente o contexto normativo vigente no Estado do Rio Grande do Sul, onde os Prefeitos Municipais são julgados originariamente por uma **única e exclusiva** Câmara Criminal especializada - **repeliu**, em situação assemelhada à espécie destes autos, a alegação de ofensa ao postulado do juiz natural e de transgressão à regra de competência fixada no art. 29, X, da Carta Política (HC n. 71.521-RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO).

Esta Suprema Corte, em recente decisão versando a matéria suscitada pelo ora recorrente, enfatizou, **uma vez mais**, que:

"AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA CONTRA PREFEITO MUNICIPAL - COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA A CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL - LEGITIMIDADE DO PROCESSO PENAL CONDENATÓRIO.

- O preceito consubstanciado no art. 29, X, da Carta Política não confere, **por si só**, ao Prefeito Municipal o direito de ser julgado pelo Plenário do Tribunal de Justiça - ou pelo respectivo Órgão Especial, onde houver - nas ações penais originárias contra ele ajuizadas, podendo o Estado-membro, nos limites de sua competência normativa, indicar, no âmbito dessa



Corte judiciária, o órgão fraccionário (Câmara, Turma, Seção, v.g.) investido de atribuição para processar e julgar as referidas causas penais.

- Não são inconstitucionais as normas de organização judiciária vigentes no Estado de São Paulo, notadamente aquelas emanadas do Tribunal de Justiça (CF, art. 96, I, a), que atribuem a qualquer de suas Câmaras Criminais a competência para o processo e julgamento das ações penais originárias promovidas contra Prefeitos Municipais, eis que as decisões proferidas por esses órgãos fraccionários qualificam-se como pronunciamentos juridicamente imputáveis à própria Corte judiciária local, atendendo, desse modo, à regra inscrita no art. 29, X, da Constituição da República. Precedentes: HC 71.429-SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO; HC 72.476-SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA."
(HC 72.465-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sob essa perspectiva, portanto, **inexiste** qualquer fundamento jurídico que possa justificar o acolhimento da postulação recursal do ora agravante, eis que a Resolução nº 213/91, editada pela Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, além de **incluir-se** na esfera de atribuições normativo-regimentais dessa alta Corte judiciária, **ajusta-se** à prescrição constitucional que define a competência penal originária dos Tribunais de Justiça (CF, art. 29, X).



Assim sendo, pelas razões expostas, nego provimento ao presente recurso.

É o meu voto.



/csf.

/llpc.

EXTRATO DE ATA

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 177.313-9

ORIGEM : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE. : JOAO RAMOS FILHO

ADV. : RAFAEL EUGENIO DE AZEREDO COUTINHO

AGDO. : MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo. Unânime. 1a. Turma, 23.04.96.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Celso de Mello e Ilmar Galvão.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Flavio Giron.

RICARDO DIAS DUARTE
Secretário

